

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

# **DECISÃO Nº 42/2024**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 90008/2024 pela empresa **CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA** (Doc SEI nº 0715497) em desfavor da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA.

#### 2. Do Relatório.

- 2.1. Em síntese, a Recorrente, tempestivamente, alegou que a Recorrida não apresentou documentos de habilitação econômico-financeira, especificamente que o que se exige nos itens 9.10.3 e 9.10.3.1 do Edital (Doc. SEI nº 0701777).
- 2.2. Em sede de Contrarrazões (Doc. SEI nº 0717004), a Recorrida argumenta que, apesar das dificuldades com o sistema, apresentou, ainda que após diligência, toda a documentação necessária.
- 2.3. A Pregoeira decidiu (Doc. SEI nº 0719345) pela manutenção da decisão de habilitação da Recorrida, ou seja, conheceu e indeferiu o Recurso.
- 2.4. A Consultoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº 177/2024 (Doc. SEI nº 0721069), concluiu que o processo licitatório se encontra apto para avançar para a formalização da adjudicação e homologação.
  - 2.5. É o Relatório.

#### 3. Do Mérito

## 3.1. Dos aspectos formais.

- 3.1.1. O Recurso em análise, bem como a Decisão da Comissão encontram azo no art. 165 Lei nº 14.133/21 e nos termos do Edital do certame.
- 3.1.2. Registre-se, apenas, que a Comissão Permanente não é a autoridade competente para decidir **definitivamente** o presente pleito recursal. Uma vez interposto os motivos do Recurso, poderia a Comissão refluir da sua decisão e, de ofício, rever seu ato, o que, entretanto, não ocorreu no presente caso.
- 3.1.2.1. Como aponta Joel Niehbuhr ainda sob a égide da Lei 8.666/93, mas que se aplica ao §2º do art. 165 da Lei 14.133/21, "ao pregoeiro, na forma do §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, é dada oportunidade para rever a sua posição. Mantida, o recurso deve ser encaminhado à autoridade competente, para a decisão final e definitiva no âmbito administrativo".
- 3.1.3. Em relação à **tempestividade recursal**, como já apontado no Relatório desta Decisão, houve o atendimento do prazo de 03 (três) dias úteis constantes no art. 165, I da Lei nº 14.133/21.
- 3.1.4. Assim sendo, sob o aspecto formal, o procedimento transcorreu de forma hígida e de acordo com a legislação aplicável.

### 3.2. Sobre as Razões do Recurso.

- 3.2.1. Em sua Decisão, a Pregoeira apontou que a irresignação da Recorrente se resumiu à falta de entrega de documentos de forma tempestiva pela empresa recorrida.
- 3.2.1.1. Acontece que, como apontado por *prints* do SICAF, a Recorrida já possuía, a nível de habilitação, disponível os balanças patrimoniais dos exercícios de 2020, 2021 e 2022. Além disso, que ela estava dentro do prazo do art. 5º da IN RFB nº 2142 de 26/05/2023 para o envio do balanço de 2023 quando da ocorrência do Certame.

3.2.1.2. Além disso, sobre a apresentação dos índices de liquidez e solvência, indica que:

No que trata da apresentação dos índices econômicos da Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), estes constam nos balanços acostados nos autos, *vide in* doc. 0709625, pag. 10 (2022), doc. 0709854, pag. 7 (2021). Ademais, os referenciados balanços patrimoniais foram analisados pela Coordenadoria de Contabilidade - COCON, que emitiu a Análise Técnica 6 (0709904), concluindo que a empresa Noroeste Ar Condicionado Ltda apresentou balanços patrimoniais em conformidade com o exigido no edital da licitação, além disse, demonstra que os índices (LG), (SG) e (LC) estão em valor superior a 1.

3.2.2. Diante dos esclarecimentos dos fatos, a Decisão merece ser mantida por estar lastreada nas opiniões técnicas dos setores competentes desta Corte, bem como na conferência dos documentos trazidos pelos licitantes.

#### 4. Conclusão

- 4.1. Ante o exposto, com fulcro no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21, **Acolho** o Parecer Jurídico nº 177/2024 e **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA, devendo-se manter incólume a Decisão da Pregoeira nº 0719345.
- 4.2. Sendo assim. **determino** o retorno dos autos à COLCC para a cientificação da empresa recorrente e adoção das medidas subsequentes.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 8. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020, p. 271.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES**, **PRESIDENTE**, em 14/06/2024, às 13:02, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php">https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php</a> informando o código verificador 0721879 e o código CRC 134DE5A0.

24.002063-4 0721879v2